

Estudio de Caso de Consumo

Brasil

Grupo de Investigación de Derechos Fundamentales de la PUC-SP
OCCA-CEJA

Acesso à justiça por hipervulneráveis: estudo de caso sobre cortes no fornecimento de água durante a crise hídrica no estado de São Paulo

Observatorio Local Brasil

Grupo de Investigación de Derechos Fundamentales de la PUC-SP

Autores/as: Álvaro Bartolotti Tomas, Ana Luiza do Couto Montenegro, João Vitor Cardoso, Konstantin Gerber, Rafaela Paula Ribeiro Mendes, Mariana Pompilio Leonel Ferreira.

Resumen: El presente estudio se enfoca en la crisis hídrica que aqueja a la ciudad de Sao Paulo, particularmente los sectores más vulnerables- denominados "coronas críticas"- que han sido afectadas por el racionamiento de suministro de agua potable por parte de su prestador. A pesar de existir normativa que regula el suministro de agua y que contempla disposiciones pro consumidor, ésta prueba ser insuficiente cuando se contrasta con la realidad de las personas consumidoras, quienes al intentar acceder a la justicia se encuentran con barreras institucionales, económicas e información poco clara.

Hallazgos: En Brasil, tanto la protección del agua como del consumidor están establecidas en la normativa, consagrándose la primera en la Constitución y la segunda en el Código de Defensa del Consumidor, siendo en este último código reconocida la relación asimétrica y vulnerable que experimenta el consumidor. Así, por un lado, el agua integra el derecho de las relaciones de consumo, es interesante notar que, por ser un bien público constitucionalmente garantizado, está sujeta también al régimen jurídico administrativo. Y por ello su distribución a la población se da a través de concesiones de servicio público. No obstante esto, se ha observado un alto porcentaje de interrupciones del servicio que afecta actualmente a millones de personas en el Estado de São Paulo. Este servicio es justamente uno de los que más se solicita asistencia según relata el coordinador de Nudecon, luego del endeudamiento bancario y la cobertura de los planes de salud. En cuanto a la demanda judicial por el suministro de agua, la Defensoría Pública del Estado de São Paulo ha actuado tanto para discutir cortes de servicios, como para cuestionar valores cobrados por las concesionarias, como para demandar el suministro de agua a comunidades periféricas, argumentando por el sesgo del " servicio público

esencial y del derecho al mínimo existencial". No obstante el alto nivel de conflictividad que se reporta, el nivel de judicialización es bastante bajo, y especialmente bajo en poblaciones de vulnerabilidad socioeconómica. Esto deja en evidencia lo relevante de la barrera socioeconómica para acceder a la justicia frente a los conflictos de consumo en general y del suministro del agua en particular. Este estudio de caso identificó una relación entre cortes en el suministro de agua, el bajo consumo de este bien y la vulnerabilidad económica. Los datos divulgados por el Datafolha, revelan que el racionamiento se dio en regiones periféricas y hubo reticencia de Sabesp (Compañía de Saneamiento Básico do estado de Sao Paulo) en poner a disposición los datos públicos de cuáles eran los mayores consumidores de agua. Así, el levantamiento de campo identificó sujetos de derechos doblemente vulnerables: vulnerables frente a barreras financieras y en cuanto a barreras de información sobre el conocimiento de sus derechos.

Conclusiones: Se puede hipotetizar que la mayor incidencia de los conflictos de consumo de agua en poblaciones de bajos recursos no solo por una mayor vulneración del derecho al agua, sino que también alimentado por la baja judicialización frente a estas situaciones, lo que da cuenta así mismo de un bajo acceso a la justicia frente a estos problemas.

1. Introdução

O desenho do estudo de caso da esfera de consumo revelou que o acesso ao serviço público de fornecimento de água via Justiça é um problema cujo trato institucional comporta insuficiências. A crise hídrica em curso na cidade de São Paulo traz desafios ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em que pese este possua força normativa em favor dos hipossuficientes e vulneráveis, as evidências empíricas demonstram que este código ainda está longe de atingir os resultados esperados em relação ao problema investigado. Para chegar a tais conclusões, foram pesquisadas e analisadas as normas jurídicas nacionais que tratam diretamente do serviço público de fornecimento de água, com enfoque na identificação de barreiras de acesso à justiça, tomando-se em conta os seguintes elementos: i) grau de reconhecimento jurídico formal da água como um direito humano fundamental no Brasil; ii) natureza jurídica das águas como bem público de uso comum e; iii) garantias jurídicas para a proteção do direito à água como bem de consumo. Assim, as três nuances do regime jurídico da água – vale dizer, como direito fundamental, como bem público de uso comum e como serviço essencial sujeito às regras do CDC – estão impregnadas neste objeto que destarte não pode ser explicado a não ser a partir de um desenlace de seus aspectos mais críticos.

As normas selecionadas e analisadas foram aquelas vigentes e que apresentam conteúdo relevante para a construção teórica do direito à água. A pesquisa qualitativa foi realizada nas páginas oficiais do governo brasileiro e através de entrevista qualitativa com foco na barreira econômica de acesso à justiça. Desse modo, foi realizada uma entrevista junto ao Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor (“Nudecon”), órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

I. O Regime Jurídico da Água no Brasil

O Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), previsto na Constituição Federal, rege toda relação em que uma pessoa física ou jurídica adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A característica desse conjunto legal é o reconhecimento de assimetrias nas relações civis consumeristas, sendo o consumidor a parte vulnerável, hipossuficiente.

O Código se destina a promover isonomia processual nas relações de consumo, estabelecendo instrumentos de direito material e processual. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios; I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

No Brasil, a proteção jurídica das águas tem suas bases estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (CF 88), que tratou da matéria em dispositivos esparsos ao longo de seu texto (Brasil, 1988). Nesse sentido, o regime jurídico das águas no Brasil abrange, de um lado, a proteção dos direitos humanos e, de outro, a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos e naturais. Para Fernando Aith (AITH, 2015, p. 166):

“[é] evidente a relação jurídica indivisível da água com alguns dos mais relevantes direitos fundamentais reconhecidos pela CF 88, como a vida, a saúde ou o meio ambiente equilibrado: não há que falar em direito à vida digna sem água potável e meio ambiente equilibrado; não há como garantir a saúde das pessoas sem acesso à

água potável e ao tratamento de esgotos; não há como garantir a segurança sanitária sem um abastecimento adequado de água potável à população.”

Assim, ao tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 225 da CF 88 prevê o direito de todos à água, como parte integrante daquele, que passa a ser considerado “bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Sendo a titularidade das águas da União ou dos estados-membros, a natureza jurídica das águas no Brasil é a de bem público (Brasil, Código de Águas, Decreto Nº 24.643/1934). De acordo com o Código Civil brasileiro de 2002 (CC/2002), são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, como é o caso das águas (Brasil, 2002, artigos 99 a 103). Os bens públicos, incluindo as águas, podem ter três diferentes tipos de uso, conforme a sua relevância: I - de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Em conclusão, filiamo-nos ao entendimento de Adede y Castro (2010, p. 31), segundo o qual, ao referir que o meio ambiente é um bem de uso comum, o artigo 225 da Constituição Federal nada mais faz do que retirar a ideia de apropriação privada da água.

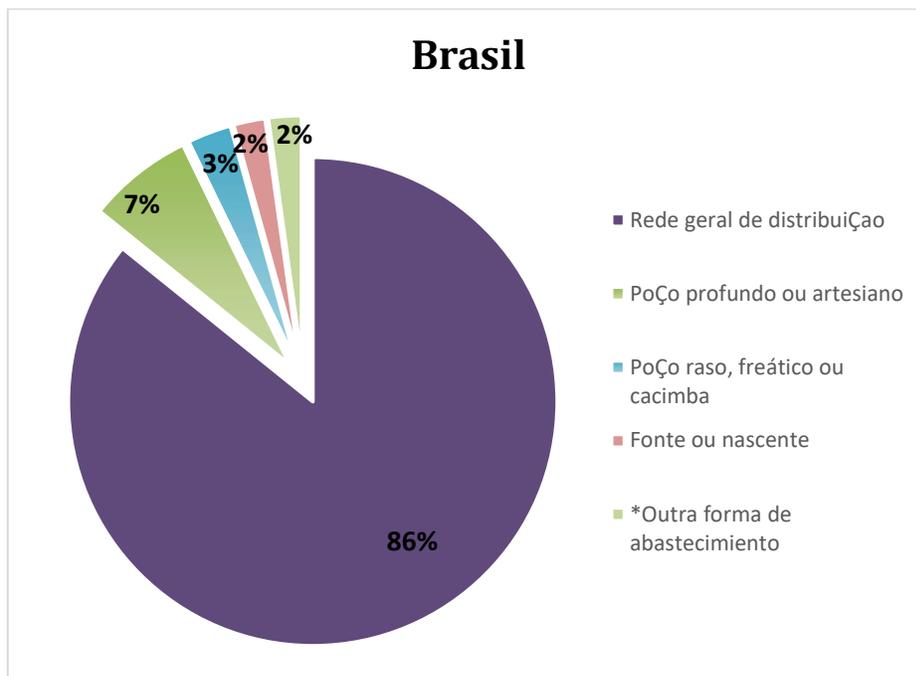
Se, por um lado, a água integra o direito das relações de consumo, é interessante notar que, por ser um bem público constitucionalmente garantido, ela está sujeita também ao regime jurídico administrativo. Assim, sua distribuição à população se dá através de concessões de serviço público, que se definem como “ajuste pelo qual o poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, delega a sua prestação à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 10, de 22 de novembro de 1995).

II. Levantamento de dados

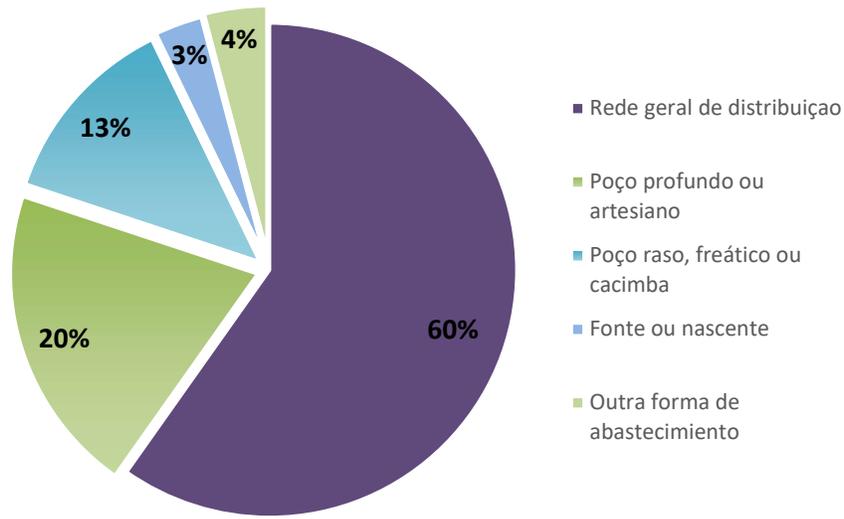
Segundo a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, o território brasileiro contém cerca de 12% de toda a água doce do planeta. Entretanto, essa abundância não significa que o recurso seja a todos acessível. Como muito bem coloca Édison Carlos (2018), presidente executivo do Instituto Trata Brasil:

“Acreditamos que a água sempre estará disponível, mas sabemos hoje que isso não é verdade (...) Um dos problemas é que a disponibilidade de água é muito desigual: a região Norte tem 6% da população e 70% da água doce; já o Sudeste tem 40% da população e 6% da água doce, enquanto o Nordeste possui pouco mais de 3% da água doce e 29% da população”.

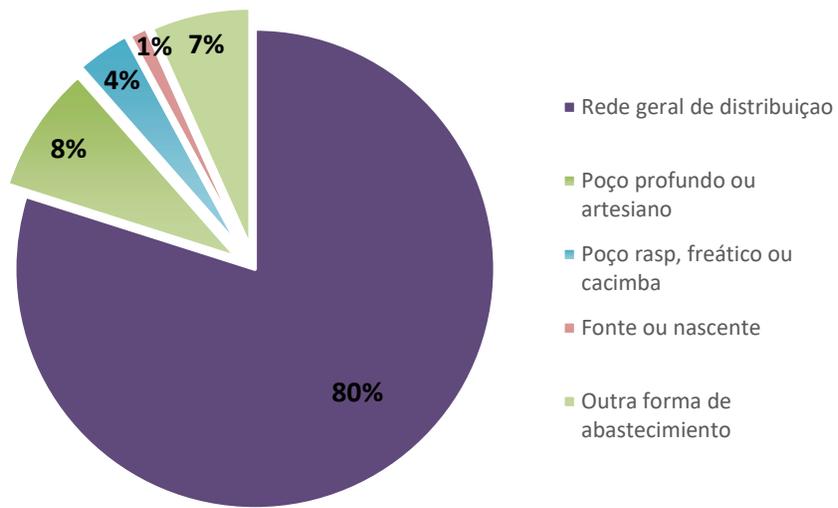
De acordo com o Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos - 2016, 35 milhões de brasileiros não têm acesso à rede de abastecimento de água em suas residências, estando, portanto, em situação de vulnerabilidade. Essa situação se agrava quando há racionamentos de água e interrupções frequentes no abastecimento, como as que o Estado de São Paulo sofreu em 2014 e sobre o que passamos a discorrer.



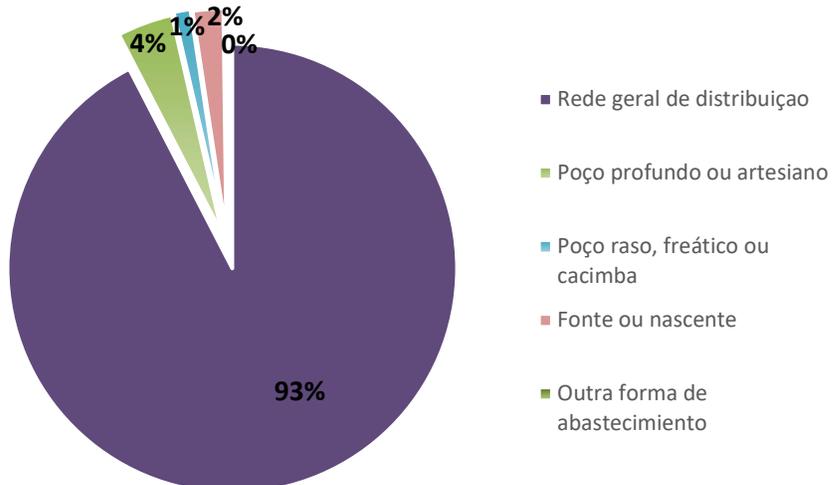
Norte



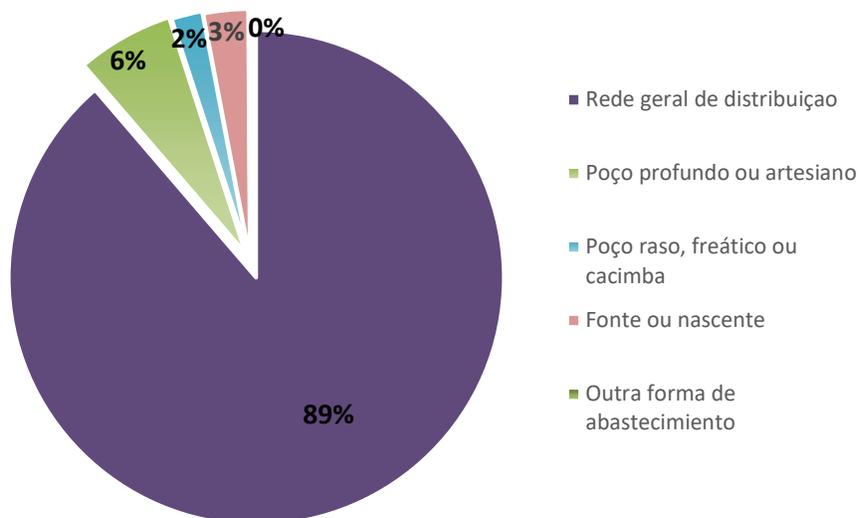
Nordeste

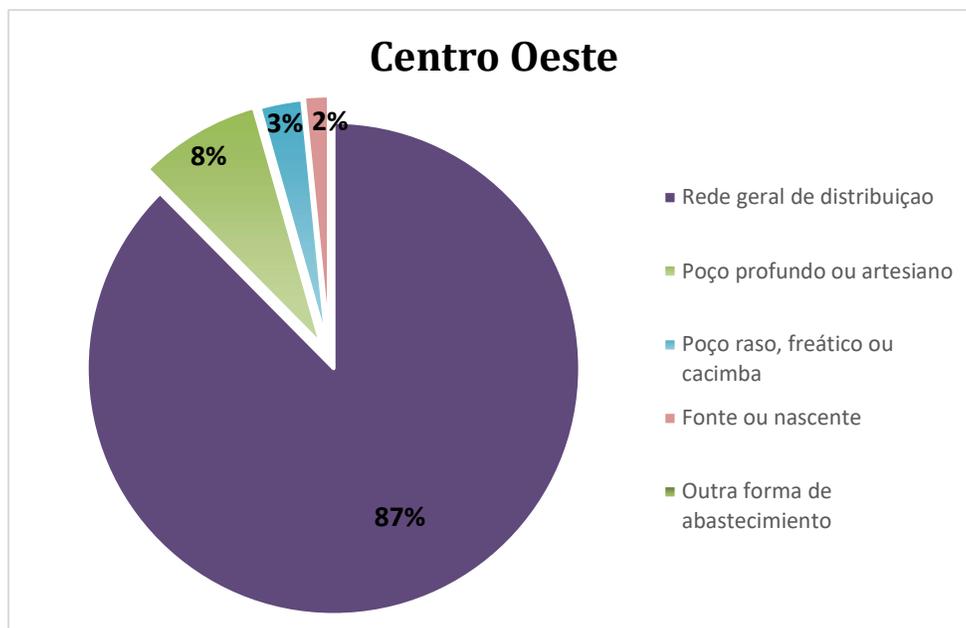


Sudeste



Sul





Em 2014, após um pedido administrativo realizado com base na Lei de Acesso à Informação¹, o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) constituiu um banco de dados, que demonstra que havia áreas consideradas críticas pela SABESP, nas quais poderia vir a faltar água. Em outras palavras, trata-se das denominadas “coroas críticas”².

Não é possível ter certeza que o racionamento imposto pela Sabesp, quando da crise hídrica, correspondia exatamente às referidas coroas críticas. Além do mais, ainda que a Sabesp tenha divulgado horários para o racionamento, conforme notícias veiculadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal da cidade de São Paulo (CPI) houve lapsos temporais muito maiores do que os oficialmente anunciados. Ainda, são discrepantes os dados apresentados tanto pelo estudo do Datafolha, quanto da CPI, em face dos dados oficiais da Sabesp. Conforme o Relatório Final da CPI:

“O que a CPI tem averiguado é um descaso com a população paulistana, e em grande parte por responsabilidade da SABESP, que poderia ter iniciado um real racionamento de água e informado aos moradores de São Paulo que se tratava de um problema extremamente sério e que estaria por vir a pior crise hídrica que a cidade já havia

¹ Vale referir que a associação Artigo 19 também realizou pedido de informação junto à SABESP quanto à publicização dos maiores consumidores de água no Estado.

² Os mapas obtidos pelo IDEC podem ser acessados em “<http://ciclovivo.com.br/planeta/meio-ambiente/conheca-o-mapa-de-acionamento-de-agua-em-sp/>”

enfrentado. A CPI recebeu em outubro a então presidente da SABESP, Dilma Pena, que não deu respostas convincentes sobre a crise hídrica. Diante da pergunta do Relator sobre se havia racionamento de água em São Paulo, a Sra. Dilma Pena negou: “o que há é falta d’água em lugares pontuais, principalmente em áreas muito altas, muito longe dos reservatórios, em residências com muitos moradores ou onde o armazenamento está incorreto”. Foi então exibido o vídeo de uma reportagem que mostrava a falta de água generalizada em São Paulo. (<http://globo.com/redeglobo/bom-dia-brasil/t/edicoes/v/sistema-cantareira-esta-com-o-pior-nivel-dahistoria/3678951/>) A Presidente Dilma Pena continuou negando o racionamento, e afirmou que ocorria uma diminuição da pressão da água, que atinge apenas 1% ou 2% dos moradores, em horário noturno. Mesmo que esse número de 2% estivesse correto, o problema atinge 250 mil pessoas. Mas, como se constatou através da imprensa e também por manifestações da população, esse número era muito maior. Bairros como Jardim Pantanal, na Zona Leste, ficaram seis dias sem abastecimento, fato ocorrido entre os dias 09/10 e 15/10 de 2014. Já um conjunto habitacional do Campo Limpo, na Zona Sul, ficou sem água por 15 dias, na mesma época do Jardim Pantanal. (<http://globo.com/rede-globo/sptv-1a-edicao/v/moradoresreclamam-da-falta-de-agua-em-bairro-da-zona-sul/3697924/>) Se fosse antecipado, o racionamento poderia evitar a penalização de bairros mais distantes, que sofrem com a redução da pressão da rede. (...)”

No estudo realizado pelo Instituto Datafolha (2014), que entrevistou 1092 pessoas de todas as regiões de São Paulo, os dados indicaram uma tendência que indicava que a falta de água ocorria mais com pessoas de baixa renda.

P.18 Nos últimos 30 dias, o fornecimento de água para sua casa foi interrompido alguma vez ?
Em quantos dias aproximadamente faltou água na sua casa nesse período ?
(Resposta estimulada e única, em %)

	TOTAL	SEXO		IDADE					ESCOLARIDADE			RENDA FAMILIAR MENSAL				OCUPAÇÃO PRINCIPAL	
		Masculino	Feminino	16 a 24 anos	25 a 34 anos	35 a 44 anos	45 a 59 anos	60 anos ou mais	Fundamental	Médio	Superior	Até 2 S.M.	Mais de 2 a 5 S.M.	Mais de 5 a 10 S.M.	Mais de 10 S.M.	PEA	NAO PEA
MEDIA	17	16	18	16	17	17	18	20	17	17	19	17	17	17	19	18	18
1 dia	3	3	4	6	4	3	1	4	3	4	2	2	5	2	4	3	5
2 dias	4	5	4	3	4	7	5	3	6	4	4	5	4	5	2	4	5
3 dias	4	5	3	3	4	4	4	4	4	4	3	4	4	3	2	3	4
4 dias	3	3	3	3	2	5	4	1	3	4	2	5	2	4	1	3	3
5 dias ou mais	35	35	34	28	36	38	38	33	38	37	28	42	36	28	19	36	29
Nenhum dia	48	48	48	55	46	41	47	51	42	45	58	38	46	58	69	48	48
Não sabe	3	3	4	2	4	2	2	5	4	2	3	4	3	2	4	2	5
Total em %	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Base ponderada	1092	510	582	216	252	214	242	168	290	492	310	312	470	163	110	813	279
Total Nos. absolutos	1092	510	582	216	252	214	242	168	290	492	310	312	470	163	110	813	279

Projeto: PO3823
Base: Total da amostra
Data do campo: 28 e 29/10/2015

Ao analisar a tabela, o que pode ser notado é certa tendência a uma exclusão social no fornecimento do serviço de água. Inclusive, é possível notar que há uma contradição explícita entre os dados oficiais da Sabesp, que declarava que os rodízios eram diários, provocando uma dificuldade para uma compreensão clara da real dimensão do problema.

Ainda, a pesquisa documental (Brasil, CNJ, 2018) apontou que no período de 2014 a 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), cuja jurisdição abrange o Estado de São Paulo, registrou, quanto ao assunto “contratos de consumo”, o seguinte quantitativo de processos mais frequentes, em escala decrescente: (i) processos relativos a contratos bancários, 400.027 (quatrocentos mil e vinte e sete); (ii) processos relativos a planos de saúde, 203.932 (duzentos e três mil novecentos e trinta e dois); (iii) processos relativos a serviços de telefonia, 110.514 (cento e dez mil e quinhentos e quatorze); (iv) processos relativos a fornecimento de água, 71.316 (setenta e um mil trezentos e dezesseis); (v) processos relativos a fornecimento de energia elétrica, 28.910 (vinte e oito mil novecentos e dez)³. Por outro lado, a pesquisa do Datafolha estima que, apenas na cidade de São Paulo, houve um crescimento vertiginoso das pessoas que sofreram com a falta de água, visto que em junho de 2014, 35% das pessoas declararam sofrer com a interrupção de água em suas residências, contra 49% em outubro de 2015. A pesquisa possui uma margem de erro de três pontos percentuais, para mais ou para menos. Assim, é possível estimar que o número de paulistanos que sofreram com o corte de água aumentou de aproximadamente quatro milhões em 2014 para cerca de seis milhões em 2015. Desta forma, não é possível afirmar com uma dose razoável de segurança se houve um aumento no índice de conflituosidade relativo ao fornecimento de água no período.

É de se situar na jurisprudência do TJSP casos mais recorrentes em matéria de ações coletivas, que envolvem o direito à água. Constatou-se também a abusividade da cobrança de valor em casos de fraude no medidor de consumidores adimplentes. No caso jurisprudencial abordado, uma concessionária de serviço público teve seu recurso negado, pois o TJ-SP reconheceu por abusiva a notificação de consumidores em dia com o pagamento das prestações, não se justificando o corte de serviço com base na alegação de ocorrência de fraude no medidor de consumo, entendendo-se que não era a forma adequada de se cobrar a quantia devida e confirmando a sentença de juiz de primeiro grau, em que se entendeu violado o artigo 42 do

³ Por oportuno, registre-se, os dados acima anunciados não discernem os litígios individuais dos coletivos.

CDC (Apelação numero 0003524-31.2008.8.26.0032: Companhia Paulista de Força e Luz x Defensoria Publica do Estado de SP 13/05/2014).

A despeito de haver precedentes favoráveis ao consumidor em casos de fraude no medidor, há porem reversão no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) por meio de dispositivo processual da suspensão de liminar, sob alegação de grave lesão à ordem e à economia. Na ação número 0251986-97.2009.8.26.0000 foi conferida uma medida de urgência no TJ-SP para determinar o religamento de energia, que, ao cabo, foi suspensa no STJ.

Note que a inadimplência configura motivo suficiente para corte de serviços básicos, bastando que haja aviso prévio, segundo a Lei 8.987/1995 art. 6, parágrafo 3, II (Lei Federal de Concessões). Não costuma oscilar a jurisprudência do TJSP, conforme a Apelação 1000713-89.2017.8.26.0283, dentre outras, mormente nos casos de inadimplência.

Observe-se, igualmente, que o artigo 40, inciso V da Lei 11445/2007, prevê interrupção de serviços de inadimplentes e que no art. 30, inciso VI, prevê que a cobrança de serviços públicos de saneamento básico deve levar em conta a capacidade de pagamento dos consumidores, o que coloca um dever legal ao Poder Público de criar tarifas sociais para populações em situação de pobreza.

III. Discussão

O Código de Defesa do Consumidor, conforme Nery (NERY JÚNIOR, 2011, p. 101), estabeleceu o regime jurídico da relação de consumo, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo, em sendo verossímil a alegação de hipossuficiência, para a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII), bem como o acesso à justiça na forma individual ou coletiva (art. 81, caput).

Ao averiguar o acesso à justiça nas relações consumeristas, a presente pesquisa selecionou a barreira econômica como chave de análise, o que, por sua vez, revelou a existência de consumidores *hiper-vulneráveis*. Cumpre notar que, para além da vulnerabilidade inerente ao consumidor, aos *hiper-vulneráveis* somam-se características tais como a vulnerabilidade econômica, realidade social evidentemente majoritária no país, etc. Como forma de imergir nesta realidade, o OCCA Brasil entrevistou um dos coordenadores do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Importante esclarecer que a Defensoria Pública é um órgão de competência federal e estadual, cujo objetivo é oferecer, de forma integral e gratuita, aos cidadãos necessitados a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos (Brasil, 2018). Em relação ao acesso à Justiça de pobres e vulneráveis, a Lei Complementar 80/94 prevê a sua orientação jurídica e defesa em todos os graus (DE MELO et. al, 2017). No estado de São Paulo, o critério principal para fazer jus à Defensoria Pública, é possuir renda familiar de até três salários mínimos.

Em entrevista, o representante do Nudecon chamou a atenção para a relevância de uma unidade especializada que tutele judicial ou extrajudicialmente o consumidor e priorize, com especial destaque, o cidadão hiper-vulnerável. Isso por que, segundo ele, “em uma sociedade capitalista grande número das relações civis tem caráter consumerista e atingem a todos, inclusive àqueles com menor poder aquisitivo”.

Em sentido amplo, para além deste estudo de caso, os dados disponíveis confirmam tal assertiva, pois, realmente, nas relações de consumo estão imbricadas muitas outras esferas do OCCA, tais como as esferas bancária, de moradia, da saúde privada e até mesmo uma esfera mais ampla ligada a direitos fundamentais.

É interessante notar que, de acordo com o Coordenador do Nudecon, as mais recorrentes demandas trazidas pelos assistidos versam sobre: i) contratos bancários, geralmente por razão de endividamento ou super endividamento com as instituições bancárias; ii) planos de saúde, principalmente por negativa de cobertura de tratamento ou procedimentos médicos; iii) serviços públicos essenciais, especialmente os que dizem respeito ao fornecimento de água, energia elétrica e transporte público.

Portanto, o conflito eleito como estudo de caso é menos recorrente que conflitos bancários e de planos de saúde. Com relação à demanda judicial pelo fornecimento de água, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem atuado tanto para discutir cortes de serviços, quanto para questionar valores cobrados pelas concessionárias, como para demandar o fornecimento de água para comunidades periféricas, argumentando pelo viés do serviço público essencial e do direito ao mínimo existencial.

No ponto, é possível estabelecer conexões com o estudo de caso da esfera anterior, pois a demanda pelo fornecimento de águas para comunidades periféricas está normalmente associada ao direito à moradia e à ocupação ordenada do solo. Por outro lado, nesta

imbricação está a promessa constitucional de acesso ao mínimo existencial, que inclui o direito à moradia e o direito à água. Nesse contexto, deve ser analisada a complexa questão do direito ao fornecimento de água em áreas “ocupadas irregularmente”. De acordo com Cambi (et. al, 2014):

“A supressão do direito fundamental ao acesso a melhoramentos básicos (como fornecimento de serviços públicos de energia elétrica e água tratada) para ‘inibir’ a ocupação irregular do solo urbano é constitucionalmente indefensável (...) porque a restrição retira dos excluídos a única salvaguarda que detém: o acesso a uma ordem jurídica inclusiva, fazendo respeitar o seu *status civitatis*.”

Este estudo de caso identificou uma relação entre cortes no fornecimento de água, o baixo consumo deste bem e a vulnerabilidade econômica. Os dados divulgados pelo Datafolha, revelam que o racionamento deu-se em regiões periféricas e houve relutância da Sabesp em disponibilizar os dados públicos de quais eram os maiores consumidores de água.

Ao cruzarmos os dados da realidade de cortes de fornecimento na cidade, comparados com a baixa demanda judicial por serviços de água, principalmente se considerado o caso proporcionalmente em relação à esfera bancária, podemos observar que há uma questão da hiper-vulnerabilidade, econômica e jurídica. Em entrevista com o Defensor do Núcleo de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, este afirmou que quando uma pessoa em situação de hiper-vulnerabilidade recorre à Defensoria Pública por conta de um contrato bancário, normalmente ela se encontra em uma situação em que juros abusivos transformaram uma dívida em algo que se torna uma escolha entre pagar a dívida ou comer.

Desta forma, é possível observar que há uma barreira econômica no sentido de que outras esferas do direito do consumidor se colocam como mais urgentes para uma pessoa hiper-vulnerável do que o direito a um serviço público essencial. A falta de acesso a este serviço se torna algo corriqueiro, mundano, assim tornando-se uma barreira econômica de acesso à justiça civil quase intransponível. Assim, o levantamento de campo identificou sujeitos de direitos duplamente vulneráveis: vulneráveis financeiramente e quanto ao conhecimento de seus direitos. É a esta vulnerabilidade, de um ponto de vista normativo, que o CDC visa sanar, ao adotar critérios diferentes no que tange o conceito de “consumidor” e à teoria da prova. Em que pese o fato de que o CDC traz consigo progressos normativos, as barreiras, principalmente as de caráter econômico, acabam por colocar o consumidor em uma situação

na qual ele precisa escolher que direito ele pode priorizar ao acessar a justiça, assim deixando espaços vazios na defesa de seus direitos.

IV. Limitações

Inicialmente, houve um esforço da pesquisa para cruzar os dados de Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e cruzá-los com os dados de abastecimento durante a crise hídrica de São Paulo para estabelecer um paralelo entre esta vulnerabilidade e a falta de acesso ao serviço básico do acesso a água. No entanto, a pesquisa encontrou dificuldades em dois sentidos. Primeiramente, a porcentagem da população sem acesso a serviços de saneamento básico na cidade era muito pequena (média 0,38%), o que tornaria insignificante a correlação. O segundo sentido trata da falta de confiabilidade nos dados oficiais da Sabesp, que, conforme explicitado no estudo, foi contestada diversas vezes por órgãos oficiais e veículos de imprensa quanto ao real alcance e tempo dos rodízios de água na cidade. Sendo assim, foi preferível excluir esta análise do estudo, visto que os dados disponíveis eram pouco confiáveis e poderiam trazer conclusões equivocadas.

BIBLIOGRAFIA

- ADELE Y CASTRO, João Marcos. Regime Jurídico das águas no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. n. 65. Jan-Abr. 2010, pp. 29-36.
- AITH, Fernando M. A. & ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. Estudos Avançados n. 29, São Paulo: 2015, pp. 163-177.
- BRASIL, Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os contratos firmados entre a Sabesp e a Prefeitura Municipal de São Paulo, Processo RDP No 08-002/2014. Disponível em: http://www.paulofrange.com.br/site/files/cpi/RELATORIO_CPI_SABESP_FINAL.pdf Acessado em: 04/03/2018
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Portal Justiça em Números. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT Acessado em: 04/03/2018
- BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acessado em: 04/03/2018.
- BRASIL, Defensoria Pública de São Paulo. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868> Acessado em: 04/03/2018.
- BRASIL. Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos - 2016. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2016> Acessado em: 04/03/2018.
- BOLSON, Simone Hegele; HAONAT, Angela Issa. A governança da água, a vulnerabilidade hídrica e os impactos das mudanças climáticas no Brasil. Veredas do Direito v. 13 n. 25, Belo Horizonte: 2016, pp. 223-248.
- CAMBI, Eduardo. GALDURÓZ, Eduardo de Lima. Direito de ocupantes de áreas invadida ao fornecimento de energia elétrica - estudo de caso. Revista de Direito Privado. Vol. 58. Abr-Jun/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- COMMETTI, Filipe Domingos; VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado; FREITAS GUERRA, Roberta. O desenvolvimento do direito das águas como um ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. Revista de Direito Ambiental ano 13, n. 51, RT, São Paulo: 2008, pp. 45-91.
- DATAFOLHA. Crise Hídrica em São Paulo. PO813823. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo, out. de 2015. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/11/04/crise-hidrica.pdf> Acesso em 04/03/2018
- DE MELO, Monica; CARDOSO, João Vitor; GERBER, Konstantin. Acesso à justiça no Brasil: legislação, jurisprudência e análise comparativa com o sistema interamericano de direitos humanos. Santiago de Chile: CEJA, 2017.

REGINATO, Osvaldo Anselmo. A prestação do serviço público essencial de fornecimento de água tratada e os direitos constitucionais e do consumidor. Revista do Direito do Consumidor vol. 65, São Paulo, RT: 2008

NERY JÚNIOR, Nelson. Visão sobre a principiologia do Código de Defesa do Consumidor. Revista do Advogado n. 114, AASP, São Paulo: 2011.

TRATA BRASIL, INSTITUTO. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/> Acessado em: 04/03/2018.